

# Estudo do Veto nº 43/2022

## PISO SALARIAL NACIONAL DA ENFERMAGEM

### Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 2.564, de 2020

#### 1 dispositivo vetado

##### Autoria da matéria vetada:

- Senador Fabiano Contarato (REDE-ES)

##### Relatoria na Câmara:

- Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA-SC): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

##### Relatoria no Senado:

- Senadora Zenaide Maia (PROS-RN): Parecer proferido em Plenário.

##### Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986](#), para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

##### Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivo que trata da indexação do piso salarial da enfermagem ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

## Estudo do Veto nº 43/2022

## ITEM 43.22.001

DISPOSITIVO VETADO	<p><b>art. 15-D da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</b>  <i>O piso salarial previsto nesta Lei será atualizado, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).</i></p>
ASSUNTO	Indexação do piso salarial da enfermagem ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>No <a href="#">Parecer nº 317/2021 – PLEN</a>, a Senadora Zenaide Maia acolheu o Substitutivo apresentado na forma da <a href="#">Emenda nº 11 – PLEN</a>, da Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA), que propõe a correção anual do piso salarial dos profissionais de enfermagem com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A proposta foi aprovada pelo Senado e posteriormente pela Câmara.</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever que o piso salarial desses profissionais seria atualizado, anualmente, com base no INPC, pois promoveria a indexação do piso salarial a índice de reajuste automático, e geraria a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, o que violaria o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 da Constituição.</p> <p>Ademais, a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, no caso, o INPC, afrontaria a autonomia dos entes federativos para concederem os reajustes aos seus servidores, o que violaria o art. 18, o § 1º e o caput do art. 25 da Constituição, e descumpriria o disposto na Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Outrossim, a previsão de reajuste automático também retiraria a prerrogativa do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo para alterar ou reajustar a remuneração de seus servidores, e não só afrontaria o disposto no inciso X do caput do art. 37, e na alínea ‘a’ do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição, como também não observaria a independência e a harmonia que deve haver entre os Poderes, prevista no art. 2º da Constituição, além de não obedecer o princípio da isonomia, constante do caput do art. 5º da Constituição, ao não apontar uma justificativa para o tratamento diferenciado em relação a outras categorias profissionais.</p> <p>A proposição legislativa contraria, ainda, o interesse público tendo em vista que há que se considerar que a indexação de salários traria dificuldades à política monetária, ao transmitir a inflação do período anterior para o período seguinte, e poderia aumentar a resistência da inflação ao recuo. Ao estabelecer a correção automática do piso pela inflação, a proposta privilegiaria a preservação do poder de compra do salário das categorias que abrange em detrimento de outras categorias e estimularia a corrida de outros profissionais por gatilhos contra perdas inflacionárias, e prejudicaria o controle da inflação intertemporâneamente.</p> <p>Por fim, ao longo do tempo, implicaria no distanciamento dos valores fixados a título de piso salarial para profissionais do setor público e do setor privado, o que estaria no sentido oposto ao desejado pela proposição, que pretende estabelecer patamar mínimo a ser observado por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, haja vista que para os profissionais atuantes no setor privado não se evidencia a vedação expressa ao reajuste automático, como aos atuantes no setor público, por força constitucional.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Economia, o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho e Previdência, o Ministério da Saúde e a Advocacia-Geral da União.</p>